



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI N. 870/2025

AUTORIA: VEREADOR CHAGAS CATARINO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VÍCIO DE FORMA. MATÉRIA AFETA AO CÓDIGO DE OBRAS. PLANO DIRETOR. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

### **RELATÓRIO**

Consta no Projeto de Lei n. 870/2025, de autoria do Senhor Vereador Chagas Catarino, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres e sinalização tátil de piso nas vias públicas do entorno de escolas, hospitais, unidades de saúde e áreas de comércio intenso no Município de Natal.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que o artigo 2º dispõe sobre o cumprimento das regras e previsões da ABNT para a espécie, ao passo que o artigo 3º obriga a implantação do previsto pela STTU, criando, inevitavelmente, uma prestação positiva a ser executada por órgão subordinado unicamente ao Poder Executivo.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar de a proposição destinar-se à regulamentação de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, não é possível atestar a necessária constitucionalidade e legalidade exigível, isto porque a matéria em apreço é afeta ao Código de Obras, devendo ser tratada por Lei Complementar, inicialmente, nos termos do artigo 168, parágrafo único, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conjugado com o artigo 38, parágrafo único, incisos, IV, V e VI, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, para além da forma adotada pelo legislador, observa-se impropriedade latente no artigo 3º, isto porque, a redação do artigo supra obriga a implantação do previsto

pela STTU, o que invade a separação de Poderes e Competências, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

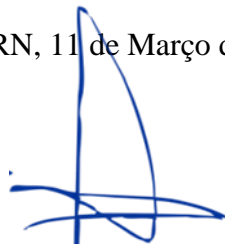
Deste modo, verifica-se que além de um vício de forma, tem-se um vício de iniciativa, que não podem ser convalidados, tampouco relevados, porque comprometem a própria estrutura do processo legislativo, e violam o princípio constitucional da separação de poderes, corolário do Estado Democrático de Direito.

Neste cerne, embora a proposição possua uma razão de ser pautada na busca pela promoção do bem comum, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

### **VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 870/2025, sendo assim, **voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Chagas Catarino.

Natal/RN, 11 de Março de 2026.



**PRETO AQUINO**  
**Vereador Relator**